PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Em 1º de dezembro de 2025

Mensagem nº 90/25

Proc. nº 3551009.401.00049101/2025-86

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Luciana
Em: 01 / 12 / 25 às 15:18

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente comunicar a esse E. Legislativo a aposição de **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 102/25, encaminhado à sanção deste Executivo pelo Autógrafo nº 6084, que visa instituir a Política Municipal de Promoção da Saúde por meio da atividade física supervisionada, por considerar um de seus dispositivos inconstitucional pelos motivos a seguir expostos.

Antes de tudo, vale ressaltar que a propositura em exame é de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Edivaldo da Autoescola, e apesar de louvável, eis que visa instituir política pública municipal visando à promoção da saúde dos munícipes de São Vicente, um de seus dispositivos se mostra incompatível à Constituição Federal.

Após análise das Secretarias competentes, especialmente da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, foi identificada inconstitucionalidade formal do inciso I do art. 3 do referido Autógrafo, o qual segue abaixo transcrito:

"Art. 3º (...)

I – atuação dos profissionais de Educação Física do quadro do funcionalismo público ou não."

Tal previsão, entretanto, configura atribuição direta de funções e responsabilidades a servidores públicos, o que só poderia ter sido feito por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao tratar de Projeto de origem legislativa, o dispositivo incorre em vício de iniciativa, em afronta à separação dos poderes e ao princípio da reserva da administração.

De acordo com o art. 2º da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. A ingerência do Poder Legislativo em atos de gestão e no funcionamento da Administração caracteriza violação à separação dos Poderes.

Assim, o inciso I do art. 3º invade esfera reservada ao Poder Executivo e afronta o arcabouço constitucional aplicável, configurando hipótese de inconstitucionalidade formal, o que impõe o veto.

Diante disso, resta demonstrada a impossibilidade jurídica de sanção do dispositivo do Projeto em tela, sendo obrigatório o veto ao referido dispositivo para resguardar a constitucionalidade da futura lei.

Pelas razões expostas e com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Gestão, veto integralmente o inciso I do artigo 3º do Autógrafo nº 6084, submetendo o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Temos a certeza de que o ilustre autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos de natureza estritamente técnica impeditivos da sanção do inciso I do artigo 3º do Autógrafo nº 6084.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente – SP

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 01/12/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1398867** e o código CRC **505C6FF0**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00049101/2025-86 SEI nº 1398867

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria de Gestão

DESPACHO

Nº do Processo: 3551009.401.00049101/2025-86

Interessado: Câmara Municipal de São Vicente

Assunto: Aut. 6084 Política Municipal de Promoção da Saúde

À DIAL

Opino pelo veto ao inciso I do artigo 3º do Autógrafo n.º 6084, que transcrevo:

> Art. 3º A Política Municipal de Promoção da Saúde por meio da atividade física supervisionada por profissionais de Educação Física observará as seguintes diretrizes:
>
> I - atuação dos profissionais de Educação Física **do quadro do funcionalismo público** ou não. (Destaque acrescentado)

Com efeito, o trecho destacado do dispositivo transcrito autoriza que funções, responsabilidades e obrigações sejam atribuídas a servidor público, o que, se feito por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, como é o caso, ofende o princípio da reserva da administração.

Considerando que o veto do Executivo deve abranger o texto integral do inciso (art. 66, §2º, da Constituição da República), é mesmo de rigor, a meu sentir, o veto ao inciso I do artigo 3º do Autógrafo n.º 6084.

São Vicente, na data da assinatura digital.

YURI CAMARA BATISTA
Secretário Municipal de Gestão

Documento assinado eletronicamente por **Yuri Camara Batista**, **Secretário Municipal**, em 17/11/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1369398** e o código CRC **F388A8B8**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00049101/2025-86 SEI nº 1369398